



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Comissão de Segurança Pública**

---

**P A R E C E R      N°                      /2009**

**Dispõe sobre a cassação de LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS nos casos que especifica, e dá outras providencias.**

**A Comissão de Segurança Pública** recebeu, para analisar e emitir parecer, o Projeto de Lei nº 41/09, de autoria do **Vereador GILBERTO ALVES**, designando como relator o Presidente da Comissão de Segurança Pública Vereador **MARCOS MENEZES..**

**DO RELATÓRIO:**

Objetiva o presente Projeto dotar o Poder Executivo Municipal de mais um instrumento legal para a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais, localizados no Município do Recife, que comercializem produtos em desacordo com as normas legais vigentes ou adulterem combustíveis fora das especificações estabelecidas pelo órgão regulador.

**DA ANÁLISE:**

Procedida à análise do Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Gilberto Alves ressaltamos, que a proposição se adequa ao objetivo pretendido,

nos termos do art. 344 § 2º, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei.

Observa-se que o Projeto de Lei em análise dota o Poder Executivo de mais um instrumento legal de defesa, nos desvios dos padrões do comércio ilegal, no combate ao crime de sonegação de impostos, na defesa dos consumidores, vindo em boa hora para a preservação do comércio legal, muitas vezes prejudicados pela concorrência desleal, tornando-se este Projeto de Lei em análise uma grande parcela de contribuição do Poder Legislativo na melhoria do comércio e da prestação de serviços em benefício do Povo Recifense.

Dessa forma, o projeto em questão está em consonância com o Art. 118 do Código Penal Brasileiro, além de se enquadrar na Lei Federal 8.176, que estabelece pena de dois a quatro anos de detenção para o infrator na comercialização de gás de forma clandestina, sendo importante a sua inclusão no ordenamento jurídico.

Vale salientar, que o autor do referido projeto de lei apresentou uma EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/09, na qual modifica o Inciso I do Art. 3º, passando a ter a seguinte redação “ Inciso I – Cópia autenticada da sentença penal condenatória, com certidão de trânsito em julgado, no caso do inciso I do Art. 1º”.

Acatamos a Emenda Modificativa nº 01/09, pois a mesma desobstrui os trâmites dos processos administrativos que por ventura venha a ser instaurados na aplicabilidade das sanções previstas no projeto de lei em estudo.

De acordo com pesquisas não foi encontrada nenhuma lei municipal que trate do tema visando a cassação de alvarás de estabelecimentos comerciais e/ou postos revendedores de combustíveis que venham a infringir as normas estabelecidas neste Projeto de Lei.

#### **DO PARECER:**

Ex positis, opinam os membros da **Comissão de Segurança Pública**, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº **41/09** de autoria do nobre Vereador Gilberto Alves.

SMJ, este é o **Parecer** da **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em        de        de 2009.

MARCOS MENEZES

LUCIANO SIQUEIRA

**Presidente - RELATOR**

**Vice-Presidente**

AMARO CIPRIANO (MAGUARI)  
**Membro Efetivo**